



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

APELAÇÃO CÍVEL Nº 156317-66 (200891563172)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A** face à sentença de fls. 57/60, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, *Dra. Sandra Regina Teodoro Reis*, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT intentada em seu desfavor por **PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Ressai dos autos que o Autor, ora Recorrido, ajuizou a aludida ação no intuito de receber o benefício de seguro obrigatório – DPVAT, em razão de ter sofrido acidente de trânsito, no dia 14/10/2007.

Pugnou pelo recebimento do aludido benefício, equivalente a 40 salários mínimos, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, que regem a matéria.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

Após os tramites legais, a magistrada de primeira instância, julgou procedente o pedido inicial, condenou a empresa ré ao pagamento do seguro obrigatório no valor descrito na Lei 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00, corrigido pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros de 1% ao mês, desde a citação, deduzindo o montante pago. Enfim, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 61/73.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a seguradora apela a este Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 61/73.

Em suas razões recursais, afirma que o teto máximo para pagamento de indenização em casos de invalidez permanente é de R\$ 13. 500,00, nos termos da Lei nº 11.482/07, e que esse *quantum* está ligado ao percentual de redução da capacidade funcional do membro atingido, conforme tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Obtempera que não há como condenar a vítima ao limite máximo da indenização, eis que ausente nos autos, prova satisfatória quanto a invalidez permanente ou a quantificar as lesões sofridas pelo autor. Pugna pela redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Preparo à f. 74.

O recurso foi recebido à f. 76

O Apelado apresenta contrarrazões às fls.78/93,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

discorre sobre a revelia da seguradora, ao final , requer a manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório, que submeto ao douto revisor.

Goiânia, 09 de maio de 2011.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

APELAÇÃO CÍVEL Nº 156317-66 (200891563172)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Em proêmio, impende anotar que apesar da revelia apontada, o recorrente interpôs o recurso de apelação tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 322, do Código de Processo Civil que dispõe: “o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação”

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se recurso de Apelação Cível interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A** face à sentença de fls. 57/60, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, *Dra. Sandra Regina Teodoro Reis*, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT intentada em seu desfavor por **PEDRO**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Constata-se da exordial que o autor, ora Apelado, relatou que fora vítima de acidente de trânsito em 14/10/2007, sendo acometido de invalidez parcial permanente. Por tal razão, pleiteou a percepção do seguro DPVAT, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos com fulcro na Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, que regem a matéria.

A magistrada *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenou a empresa ré ao pagamento do seguro obrigatório no valor descrito na Lei 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00, corrigido pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros de 1% ao mês, desde a citação, ressaltando para ser deduzido o montante pago. Enfim, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 61/73.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a apelante interpôs o presente recurso, em cujas razões sustenta que o teto máximo para pagamento de indenização em casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei nº 11.482/07, e que esse *quantum* está ligado ao percentual de redução da capacidade funcional do membro atingido, conforme tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que, com a exordial, foram colacionados documentos hábeis à propositura da demanda, quais sejam, Extrato do Boletim de Ocorrência, 26/28, Relatórios Médicos, fls. 31/33 e Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT, f. 34.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

Com efeito, encontra-se devidamente demonstrado que o autor, realmente, é portador de sequelas permanentes ocasionadas pelo acidente de trânsito sofrido em 14/10/2007.

A invalidez do autor/apelado resta demonstrada pelo somatório dos expedientes de fls. 29 a 34, culminando com o questionário atestado por profissionais particulares, sem o crivo do contraditório, que, no entanto, denota, com clareza a invalidez permanente provocada pela redução da resistência do vigor físico ou dificuldade de exercer atividade laborativa, ao responderam que: "sim, pois o periciado apresenta dor, limitação dos movimentos do quadril, limitação de posição e marcha claudicante." Logo após, concluíram que "Dano físico e estético com modificação negativa da sua capacidade laborativa como motocicleta onde o mesmo apresenta-se com redução da capacidade deambular e permanecer em posição ortostática por períodos associado à dor, havendo perda laborativa, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional".

Inegável, portanto, ser o autor portador de invalidez parcial permanente, fazendo jus ao recebimento do seguro DPVAT.

Noutro giro, a Recorrente sustenta que o teto máximo para pagamento de indenização em casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei nº 11.482/07, e que esse *quantum* está ligado ao percentual de redução da capacidade funcional do membro atingido, conforme tabela expedida pelo CNSP.

No caso em apreço, o acidente sofrido pelo Autor se deu em 14/10/2007, na vigência da lei 11.482/07, de 31/05/2007, logo, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevó Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

indenização a ele devida, considerando a ocorrência de invalidez permanente, corresponde, de fato, a R\$ 13.500,00.

Destarte, a norma aplicável ao caso em debate expressamente menciona que, em casos de invalidez permanente, será devido o pagamento do seguro obrigatório e não faz quaisquer restrições ou observações acerca da invalidez permanente, além do que não exige seja ela total ou parcial.

Assim, uma vez comprovada a incapacidade permanente, não importa em que grau for aferida, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório no grau máximo, tendo em vista o resultado irreparável e irreversibilidade das lesões.

Nesse passo, importa salientar o posicionamento já pacificado nesta Egrégia Corte de Justiça, no sentido de que, quando se tratar de pagamento da indenização do seguro obrigatório regulado, será exigida a simples prova do acidente e do dano decorrente.

A propósito, eis o julgado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FALTA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA NESTA CORTE (...) INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1- O Seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente, pode ser fixado no valor máximo previsto na



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

lei regulamentadora, que não faz qualquer distinção da invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando, apenas, que seja permanente. [...] Precedentes deste Tribunal. [...]” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº126678-2/188, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel).

Quanto à alegação de ausência de laudo pericial pormenorizado que indicasse o grau de invalidez padecida pelo Apelado, verifica-se que os documentos colacionados aos presentes autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente do Autor, restando comprovada a incapacidade física provocada pelo acidente, razão pela qual não merece guarida o fundamento utilizado.

No que concerne à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, insta observar que a este órgão, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.194/74, são conferidas a fixação de tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento a ser suportado pela seguradora.

Refoge, portanto, de suas atribuições estabelecer o *quantum* indenizável proveniente do seguro obrigatório.

Nesse sentido, eis a seguinte ementa deste egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. 1 - INVALIDEZ PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML. SUFICIENTE.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

O laudo expendido pelo IML constitui documento suficiente para comprovar a invalidez permanente do autor decorrente de acidente de trânsito, em conformidade com os artigos 5º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.441/92. **2 - INVALIDEZ. MENSURAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP.** Para a indenização máxima do seguro obrigatório exige-se, apenas, que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, de acordo com a Lei nº 6.194/74 e as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, mesmo porque não compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, disciplinar a matéria sub examine, porquanto as resoluções apontadas pela apelante constituem atos normativos secundários e, portanto, hierarquicamente inferiores à normatização da própria lei (...)” (TJGO, 6ª Câmara Cível. AC nº 501597-10.2008.8.09.0011. Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz. DJ 679 de 13/10/2010).

Por fim, no que pertine a condenação sucumbencial, é cediço que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe que a verba honorária deve ser fixada com observância do critério de equidade, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o patamar de 15% sobre o valor da condenação mostra-se condizente com os ditames legais.

Ao teor do exposto, **conheço do presente apelo, mas nego-lhe provimento**, confirmando a sentença objurgada por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 07 de junho de 2011.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(349/t)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevá Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

APELAÇÃO CÍVEL Nº 156317-66 (200891563172)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. COMPETÊNCIA DO CNSP. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO. DESNECESSIDADE. 1 - Correta a sentença monocrática ao fixar a indenização relativa ao seguro DPVAT em 13.500,00, dado que o acidente ocorreu em 14/10/2007, na vigência da Lei 11.482/2007. 2. Não estabelecendo a lei de regência grau de limitação física para efeito da respectiva indenização, esta deve ser paga em seu patamar máximo, bastando os documentos demonstrando a ocorrência dos danos descritos na inicial para comprová-la. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, não possuindo competência para discutir e fixar o *quantum* a ser indenizado. **APELAÇÃO CONHECIDA E**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 156317-66

DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 156317-66.2008.8.09.0051 (200891563172)**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer a apelação, mas negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram, com o relator, o Desembargador Norival de Castro Santomé e o Dr. Carlos Roberto Fávaro substituto do Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 07 de junho de 2011.

Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES
RELATOR